



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 412/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4606/2005

AI: 1/200518286

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

RECORRIDO: CERAMA TRANSPORTES LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação. Não incidência de ICMS. Auto de infração IMPROCEDENTE. Defesa Tempestiva, recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Doutra PGE.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização na empresa acima identificada, no exercício de 2003, as autoridades fazendárias detectaram a falta de recolhimento do imposto em razão da emissão de CTRC, sobre frete de produtos destinados à exportação.

A empresa impugna o feito fiscal, invocando o art. 4º, II do RICMS, alegando a não incidência do ICMS nas prestações de serviços de transporte de mercadorias ou produtos destinados ao exterior.

O julgamento de primeira instância considera o auto IMPROCEDENTE.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

Forçoso é assentir com o defendente que não há incidência do ICMS na prestação de serviço de transportes com mercadorias destinadas à exportação.

O agente autuante nas informações complementares relata “Não concordamos com o procedimento, se o transporte (frete) fosse realizado pela empresa exportadora (frota própria) aí concordaríamos com a não incidência.” .

Ora, o art. 4º é claro quando determina a “não incidência do ICMS sobre operações e prestações que se destinem ao exterior...”, tratando de forma ampla, não se restringindo a esta ou àquela prestação, bastando que as mercadorias sejam destinadas ao exterior.

Por sua vez, onde o legislador não disse não cabe o aplicador da Lei, no caso, o agente fiscal, dizer.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Doutra PGE.

É COMO VOTO.




**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. e o recorrido Cerama Transportes Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de Agosto de 2007.



ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:



Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado